



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO (MT)
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PROAD n. 2284/2019

Interessada : Corregedoria Regional019/

Resolução Administrativa n. 019/2020

Referenda o Provimento da Corregedoria Regional n. 02/2020, que dispõe sobre os procedimentos que deverão ser adotados por peritos, intérpretes e tradutores na apresentação de nota fiscal de serviço (NFS-e ou NFSA-e) para efeito de recebimento dos respectivos honorários.

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na **Primeira Sessão Ordinária**, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **Nicanor Fávero Filho**, Presidente, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Paulo Roberto Ramos Barrionuevo**, Vice-Presidente, **Roberto Benatar**, **Tarcísio Régis Valente**, **Maria Beatriz Theodoro Gomes**, **Eliney Bezerra Veloso** e da Excelentíssima representante do Ministério Público do Trabalho, Procuradora **Thaylise Campos Coleta de Souza Zaffani**,

Considerando os termos do artigo 38, XLI, do Regimento Interno deste Tribunal,

R E S O L V E U, por unanimidade, referendar o Provimento da Corregedoria Regional n. 02/2020, nos termos do anexo que a presente Resolução Administrativa integra.

Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Obs: Ausentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Carlos Ribeiro de Souza, em gozo de folga compensatória, e Bruno Luiz Weiler Siqueira, em férias regulamentares.

Cuiabá-MT, sexta-feira, 24 de janeiro de 2020.

José Lopes da Silva Júnior
Secretário do Tribunal Pleno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO (MT)
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Anexo da Resolução Administrativa n. 019/2020

PROVIMENTO Nº. 002/2020

Dispõe sobre os procedimentos que deverão ser adotados por peritos, intérpretes e tradutores na apresentação de nota fiscal de serviço (NFS-e ou NFS-e) para efeito de recebimento dos respectivos honorários.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando conceito de domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito público previsto no inciso III do artigo 127 do Código Tributário Nacional;

Considerando o disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 116/2003, que dispõe sobre a atribuição de responsabilidade tributária à terceira pessoa vinculada ao fato gerador do ISSQN;

Considerando que a lei municipal que dispuser a respeito da responsabilidade tributária deverá ter por substrato o princípio da territorialidade fiscal a que se referem os artigos 101 e seguintes do Código Tributário Nacional;

Considerando que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em Acórdão proferido nos autos do processo CSJT-Cons-00024253-71.2016.5.90.0000, publicado em 7/11/2017, concluiu pela existência de relação jurídico-tributária quanto à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – na hipótese de prestação de serviços periciais;

Considerando que ficou estabelecida, por meio do Acórdão proferido nos autos do processo CSJT-Cons-00024253-71.2016.5.90.0000, a obrigatoriedade de apresentação de nota fiscal ou recibo de pagamento como documento indispensável à autorização de adimplemento dos correspondentes honorários periciais, salvo previsão expressa em sentido contrário na legislação municipal respectiva ou comprovação de regularidade fiscal pelo perito judicial;

Considerando que o CSJT reconheceu a condição de responsável tributário dos Tribunais Regionais do Trabalho no que tange ao recolhimento de ISSQN, nos casos de pagamento dos honorários periciais decorrentes da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO (MT)
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

concessão de gratuidade de justiça, salvo disposição diversa constante da lei municipal aplicável;

Considerando que a condição de responsável tributário pelo recolhimento do ISSQN pressupõe a aferição, pelas unidades judiciárias, da regularidade da situação fiscal dos peritos judiciais nelas atuantes;

Considerando que a Resolução Administrativa n. 228 de 2016, que dispõe sobre a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, não regulamenta matéria alusiva aos procedimentos que deverão ser adotados por peritos, intérpretes e tradutores na apresentação de nota fiscal de serviço (NFS-e ou NFSA-e) para efeito de recebimento dos respectivos honorários;

Considerando as especificidades da prestação de serviços periciais no âmbito judicial, cuja validação depende não apenas da apresentação do laudo pericial, mas também do arbitramento de valores, do trânsito em julgado da sentença e da disponibilidade orçamentária,

RESOLVE, *ad referendum* do egrégio Tribunal Pleno:

Disposições Gerais

Art. 1º Estabelecer que, para o recebimento de honorários, o perito, o intérprete e o tradutor deverão, obrigatoriamente, apresentar nota fiscal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO (MT)
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

eletrônica de serviços (NFSe) ou nota fiscal de serviços avulsa eletrônica (NFSA-e).

§ 1º O perito, intérprete ou tradutor que recolhe ISSQN de forma anual também deverá apresentar NFS-e ou NFSA-e, além de comprovar o recolhimento nessa modalidade.

§ 2º A nota fiscal deverá ser enviada, por e-mail, para o Setor de Perícias do TRT23, que conferirá o seu correto preenchimento.

§ 3º Após o recebimento das notas fiscais, o Setor de Perícias conferirá os dados e, estando corretos, deverá inseri-las no Proad da folha de pagamento de honorários.

§ 4º Os honorários somente serão pagos se a nota fiscal estiver devidamente preenchida. Estando incorreto o preenchimento, o interessado será intimado para apresentar outra nota fiscal, ficando sobrestado o seu pagamento.

Art. 2º No preenchimento da nota fiscal deverá ser observado o seguinte:

I - ser expedida em nome do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (CNPJ: 37.115.425/0001-56), endereço: Rua Engenheiro Edgard Prado Arze, 191, Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT, CEP: 78.049-935.

II - o campo “Item da LC 116/2003” deverá ser preenchido com a descrição:

a. “17.02 – Interpretação e tradução”, no caso de honorários de tradutor e intérprete”;

b. “17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas”, para perícias em geral;

III - o número de inscrição no CPF do prestador de serviços deverá constar no campo próprio da nota fiscal;

IV - no campo “Descrição dos Serviços” deverá ser discriminado o número dos autos cujas perícias estão sendo pagas;

V - no campo “Valor total dos serviços” deverá ser lançado o valor correspondente ao somatório de todos os serviços que serão pagos no mês de expedição da nota fiscal.

§ 1º O Setor de Perícias do TRT23 disponibilizará aos peritos, intérpretes e tradutores o valor total atualizado pelo IPCA-E que deverá constar no campo “Valor total dos serviços”.

§ 2º É de responsabilidade do perito, intérprete ou tradutor a apresentação tempestiva e regular da nota fiscal.

Art. 3º O prestador de serviços deverá emitir uma única nota fiscal por mês de pagamento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO (MT)
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

§ 1º A nota fiscal deverá ser emitida tendo por base o domicílio do prestador de serviços, independentemente do local e do momento da sua prestação.

§ 2º Em caso de falecimento do prestador de serviço, o pagamento será realizado diretamente ao seu inventariante ou herdeiro, sem a necessidade de expedição de nota fiscal.

§ 3º A quantia devida, após a retenção e recolhimento dos tributos, será depositada em conta indicada pelo perito, tradutor ou intérprete,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO (MT)
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ou mediante depósito judicial vinculado ao processo no qual ocorreu a prestação de serviços.

Art. 4º A Secretaria de Orçamento e Finanças, no momento do pagamento, fará a retenção e o recolhimento de todos os tributos incidentes sobre o valor a ser pago (INSS, ISSQN e IRPF).

§ 1º O fato gerador dos tributos terá por base o mês do pagamento dos valores respectivos.

§ 2º Sobre o montante a ser pago, incidirão:

I - a alíquota de 11% relativa à contribuição previdenciária (INSS) na modalidade contribuinte individual, nos termos do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei n. 8.212/1991;

II - imposto de renda pessoa física (IRPF) calculado mediante aplicação da tabela progressiva anual, nos termos do art. 25 da Lei n. 7713/1988 c/c com o art. 1º, inciso IX, da Lei n. 11.482/2007;

III - ISSQN em alíquota correspondente à prevista na legislação tributária do município de domicílio do perito, intérprete ou tradutor.

Art. 5º A substituição tributária, se prevista em lei municipal, pressupõe a coincidência do domicílio tributário do contribuinte com a sede de uma das Varas do Trabalho do TRT23.

Art. 6º As regras deste Ato não se aplicam aos pagamentos de honorários relativos a serviços prestados antes da sua entrada em vigor, relativamente à exigência de nota fiscal.

Disposições Finais

Art. 7º Os casos omissos e as dúvidas quanto à aplicabilidade desta norma serão resolvidos pela Presidência do TRT23.

Art. 8º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá-MT, 21 de janeiro de 2020.

NICANOR FÁVERO FILHO

Desembargador-Presidente e Corregedor Regional